

16-4-98

PARECER 451/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI 956/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, no intuito de obrigar as Unidades do Serviço Funerário Municipal a terem Assistente Social para atendimento e orientação às famílias enlutadas.

O projeto está amparado no art. 13, I e no art. 37, "caput" da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/03/98.

Wadih Mutran (contrário) - Presidente

Salim Curiati - Relator

Arselino Tatto

Bruno Feder

Roberto Trípoli

Viviani Ferraz

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO DO VEREADOR WADIH MUTRAN DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 956/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, no intuito de obrigar as Unidades do Serviço Funerário Municipal a terem Assistente Social para atendimento e orientação às famílias enlutadas. Embora muito nobre a sugestão legislativa, o projeto não pode prosperar por conter vício de iniciativa.

O artigo 6º da LOM estabelece que "os poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si."

Para preservar a coexistência harmônica entre os poderes a Lei Orgânica, em consonância com a Constituição Federal, estabelece competências para cada um dos poderes, que não podem ser delegadas por força do artigo 6º.

Na situação do projeto, a intenção é a de criar um dever às unidades do Serviço Funerário Municipal, que é o de obrigá-las a ter um Assistente Social.

Ocorre, porém, que o Serviço Funerário Municipal é um Serviço Público, diretamente vinculado ao Poder Executivo conforme a redação do artigo 125, I da LOM.

"Art. 125 - Constituem serviços municipais, entre outros:

I - administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertinentes às entidades privadas."

Tratando-se de serviços públicos municipais a competência para a iniciativa de lei é privativa do Prefeito nos termos do art. 37 § 2º, IV, da LOM.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/03/98.

Wadiah Mutran